



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049669-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PAULA DAIANI RUSZKOWSKI SILVA e PAULO CESAR SILVA, são apelados OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (MASSA FALIDA) e ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, MAURÍCIO PESSOA, JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.320 (FALDIGV)
APEL. Nº : 1049669-59.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : PAULA DAIANI R. SILVA E OUTRO
APDA. : OCEANAIR LINHAS AÉREAS
(MASSA FALIDA)
INTDO. : ALVAREZ & MARSAL ADM JUDICIAL LTDA
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)

RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO – RECURSO IMPRÓPRIO – Sentença que julgou improcedente o pedido de habilitação – Apelação objetivando a reforma sentença – Recurso inadmissível – Recurso regular é o Agravo de Instrumento – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Precedentes jurisprudenciais – Recorrente que não observou as disposições processuais pertinentes, apresentando recurso de apelação – Inadmissibilidade – Erro grosseiro configurado, diante da expressa previsão legal – Incidência do princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Recurso de apelação não conhecido.

Dispositivo: recurso não conhecido, vencido em parte o Relator que excepcionalmente o conheceria e o proveria.

Recurso de apelação interposto por **Paula Daiani Ruszkowski Silva** e **Paulo Cesar Silva**, dirigido à r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. Jomar Juarez Amorim, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital (fl. 56), que julgou improcedente o pedido de “habilitação de crédito” ajuizado em face da **Massa Falida de Oceanair Linhas Aéreas S/A**. (fl. 1-2).

Nas razões recursais os apelantes sustentam em síntese que o prazo decadencial para a habilitação do seu crédito deve ser contada a partir do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o crédito e não da vigência da Lei n. 14.112/2020; não houve desídia por parte dos apelantes ou morosidade; ocorrência de diversas interrupções processuais determinadas pelo TJSP, não podendo os apelante serem prejudicados em razão disso.

Por fim, postulam pelo provimento do recurso com a

habilitação do crédito no quadro geral de credores da massa falida (fl. 61-67).

Dispensada do preparo recursal em razão do deferimento da justiça gratuita por ocasião da r. sentença (fl. 56).

Contrarrazões da administradora judicial, pelo não conhecimento do recurso e no mérito pelo desprovimento (fl. 533-542).

Manifestação Ministerial firmado pela Exm^a. Procuradora de Justiça, Dra. Ana Gabriela Coutinho Caetano Visconti, pelo não conhecimento do recurso (fl. 546-548).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação da lavra do Dr. Otavio Joaquim Rodrigues Filho, às fls. 559-564, opinou pelo não conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento.

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no DJE aos 29 de agosto de 2024 (fl. 57) e o recurso de apelação foi interposto aos 19 de setembro de 2024 (fl. 61), no quinquênis legal.

Autos distribuídos por prevenção ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 2017433-22.2019.8.26.0000, aos 19 de novembro de 2024 (fl. 552), vindo conclusivo aos 6 de dezembro de 2024 (fl. 565).

É o relatório do necessário.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A manifestação ministerial deve ser acolhida.

Trata-se de incidente de habilitação de crédito promovido nos autos da falência de Oceanair Linhas Aéreas S.A.

Nesse compasso, o recurso adequado a ser interposto é o de **Agravo de Instrumento**, conforme expressa disposição legislativa (LREF, art. 17) que dispensa quaisquer outras interpretações.

Ensina Manoel Justino Bezerra Filho:

O art. 97 da anterior estabelecia um sistema confuso, pois fixava o cabimento de apelação contra a sentença que julgava o crédito impugnado, mandando, porém, que o prazo para o recurso fosse contado do dia em que viesse a ser publicado o quadro-geral de credores, o que poderia

ocorrer anos depois da prolação da sentença. O art. 17, de forma objetiva, estabelece o cabimento do agravo, sendo que o prazo será contado da forma normal estabelecida no art. 522 do CPC.

[...]

Como anota Júlio Kahan Mandel (Mandel, p. 41), a opção da lei pelo agravo ocorreu exatamente para possibilitar pronta solução à urgente questão de participação na assembleia geral de credores, rapidez que seria dificultada ou obstada em caso de apelação.

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: comentado artigo por artigo. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 91-92).

Importante observar que incide no caso concreto o chamado princípio da *unicidade* ou *singularidade*, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso, sendo certo que na espécie, o recurso cabível é o de Agravo de Instrumento.

Inexistindo dúvida doutrinária ou jurisprudencial, não há como incidir o princípio da fungibilidade recursal porque o erro é inescusável e o requisito da dúvida objetiva não se faz presente.

Nesse sentido são prolatadas as decisões das Câmaras Reservadas:

RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA – RECURSO IMPRÓPRIO – Sentença que julgou improcedente o pedido de habilitação – Recurso inadmissível – Recurso regular é o Agravo de Instrumento – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Recorrentes que não observaram as disposições processuais pertinentes, apresentando recurso de apelação – Inadmissibilidade – Erro grosseiro configurado, diante da expressa previsão legal – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Recurso de apelação não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso. (TJSP; Apelação Cível 1040033-11.2020.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – DECISÃO RECORRIDA QUE,

ACOLHENDO O PEDIDO DA SÓCIA, REVOGOU O DECRETO DE QUEBRA – Inconformismo da recuperanda e dos outros sócios – Impossibilidade de análise do recurso interposto, diante da inadequação da via eleita - Decisão que tem natureza interlocutória, ensejando o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 189, § 1º, II, da Lei 11.101/2005, e não de apelação - Incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade diante de erro grosseiro e ausência de dúvida objetiva - Recurso de apelação que se mostra inadequado a atacar a decisão hostilizada – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1060921-98.2020.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Impugnação à habilitação de crédito. Divergência em relação à natureza de tais créditos, se trabalhistas ou quirografários, envolvendo classes 1 e 3. Decisão que reconheceu parcialmente a habilitação em relação a alguns credores, como parte em classe 1 e parte em classe 3 e outros exclusivamente na classe 3 como quirografários. Regular recurso é o agravo, conforme legislação vigente – artigo 17 da Lei n.º 11.101/2005. Recorrentes que não observaram as disposições processuais pertinentes, apresentando recurso de apelação. Inadmissibilidade. Erro grosseiro configurado, diante da expressa previsão legal. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000119-86.2011.8.26.0606; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022).

APELAÇÃO. Falência. Habilitação de crédito. Inadequação da via recursal eleita. Decisão que extingue o pedido de habilitação. Cabimento de agravo de instrumento, por expressa previsão legal (art. 17 da Lei nº 11.101/05). Erro inescusável e inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Apelo não conhecido. (TJSP, Apelação n. 0085275-46.2012.8.26.0114, Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 11/08/2016).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido –

Interposição de apelação – Inadequação recursal Art. 17 da Lei 11.101/05 – Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1123119-11.2019.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022).

RECURSO DE APELAÇÃO – Interposição contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito – Recurso inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Recurso de apelação não conhecido. Dispositivo: Não conhecem o recurso. (TJSP, Apelação n. 0009360-58.2007.8.26.0407, Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Osvaldo Cruz; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/06/2016; Data de registro: 05/07/2016).

RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA JUDICIAL – Sentença de extinção sem exame do mérito – Interposição de apelação contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito – Recurso inadequado e inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Preliminar acolhida – Recurso não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso. (Apelação nº 1029038-18.2021.8.26.0224, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgado em 31/03/2022).

Agravo interno. Decisão do Relator que negou seguimento a recurso de apelação Inconformismo. Não acolhimento. A decisão que põe fim ao incidente de habilitação de crédito, em recuperação judicial ou falência, é recorrível por meio de agravo de instrumento. Previsão expressa do art. 17, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Orientação pacífica do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo Interno nº 1006574- 95.2020.8.26.0624, Rel. Des. Grava Brazil, Julgado em 09/12/2021).

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Recurso. Interposição de apelação. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. Aplicação do art. 17 da Lei 11.101/2005.

(Apelação nº 0001246-53.2016.8.26.0654, Rel. Des. Araldo Telles, Julgado em 17/07/2018).

Sendo esse o entendimento da douta Maioria, o recurso não é conhecido, ficando vencido o Relator que propunha conhecê-lo excepcionalmente, dada a relevância do direito atingido, e a ele dar provimento, com os seguintes fundamentos:

No tocante ao disposto no art. 10, § 10 da LREF, a Turma Julgadora e as Câmaras Empresariais como um todo entendem que a fluência do prazo decadencial para os processos anteriores à Lei n. 14.112/20 somente se inicia a partir da data de sua vigência.

A verdade é que não pode, por definição, existir retroação de efeitos decadenciais antes da vigência da lei que restritiva a direitos ou que modifica prazos decadenciais existentes.

Dúvida há, por parte deste Relator, quanto à sua aplicação prática, pois ao restringir o direito de habilitar o crédito de alguns credores embaraça ou violaria por completo o princípio da universalidade e a *pars conditio creditorum*, ignorando a existência de créditos que dependem para sua constituição de ato do próprio Poder Judiciário, em outras ramificações de atuação, como é o caso do credor trabalhista. E, mais, no máximo, haveria decadência apenas do direito à habilitação, mas não do próprio crédito, cuja prescrição de cobrança não é alcançada diante da suspensão de sua fruição.

O legislador, de pouca familiaridade com o secular direito falimentar, introduziu a decadência do pedido de habilitação para harmonizar o incidente de verificação de crédito à também nova norma que estabeleceu o decurso do prazo de três anos como uma das hipóteses de extinção das obrigações (LREF, art. 158, V).

Deve-se lembrar que o incidente de verificação de crédito não é ação, tratando-se meramente de, como seu nome informa, incidente para formação do quadro geral. Não há decadência de direito de promover mero incidente, mas apenas e tão somente sua preclusão, exigindo que o interessado ingresse com a ação respectiva, prevista na própria lei falimentar. Não há

direito à promoção de habilitação ou reserva de crédito que possa ser conduzido à decadência. A hipótese é de preclusão, pois a extinção do direito do crédito só ocorrerá nos termos do disposto no art. 158, V, para os processos distribuídos após o período de vigência da Lei n. 14.112/2020 e no art. 158, III e IV, para os processos distribuídos anteriormente.

A posição em que o legislador introduziu a regra de “decadência”, no procedimento de verificação de crédito informa claramente a intenção de meramente impedir novos pedidos após o decurso de três anos, mas não de extinguir o crédito. Lembremos que o incidente de verificação apenas visa declarar crédito existente, dada a singeleza do disposto no art. 49 da LREF, para que conste do quando geral de credores. A preclusão de que fala do § 10 do art. 10 refere-se a esse direito de declarar crédito existente e, não de extingui-lo.

A dar interpretação de extinção de créditos, essa norma deve se aplicar somente às falências decretadas após o início da vigência da Lei n. 14.112/20, conforme leitura do art. 5º, § 1º, inciso V:

Art. 5º Observado o disposto no [art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no [art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#);

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos [arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#);

III - as disposições previstas no **caput** do [art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#);

IV - as disposições previstas no [inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#).

Numa exegese sistemática, no entendimento que a douta Maioria vem lançando, entendo duvidosa a aplicação do prazo decadencial a falências anteriores à vigência da Lei n. 14.112. No regime anterior inexistia regra de decadência para o exercício da habilitação de crédito e o direito somente se extinguia com o encerramento da falência, facultando aos credores o exercício de direito por ação própria em período anterior à extinção das obrigações.

No sistema novo, as distinções entre encerramento e extinção falimentar são sutis e os requisitos se confundem em várias hipóteses.

Entretanto, quanto ao termo inicial da fluência do prazo de decadência para as falências anteriores à vigência, a jurisprudência deste Tribunal era, até agora, unânime.

Não há, portanto, motivo para a suspensão do presente incidente, que pode ser celeremente decidido, após análise do cumprimento dos requisitos previsto no art. 9º da LREF.

Portanto, inexistindo expressa previsão de retroatividade ao direito de crédito, e diante dos subsídios apresentados, a decisão deveria ser reformada para afastar a ocorrência de decadência, com determinação de continuidade do incidente.

Com esses fundamentos, portanto, o recurso não é conhecido, vencido em parte o Relator que o conheceria excepcionalmente e a ele daria provimento.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR